



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE TACIMA PB  
PALACIO JEOVAH LINS COELHO  
End. Pça. João Ferreira da Silva .366 –Centro Tacima - PB CEP 58.240-000  
CNPJ: 08.787.392/0001-92  
E-mail- [pmtacima21@gmail.com](mailto:pmtacima21@gmail.com)

**DECRETO Nº 042/2021**

Tacima/PB, 28 de outubro de 2021.

**"DECRETA A RESTRIÇÃO DO TRÁFEGO DE VEÍCULOS PESADOS NO CENTRO DO POVOADO DE CACHOEIRINHA ZONA RURAL DE TACIMA".**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TACIMA**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO**, que o trafego desses veículos estão destruindo o calçamento das ruas principais do Povoado de Cachoeirinha zona rural de Tacima.

**DECRETA**

**Art. 1º 1º** Fica proibido o tráfego de todos os tipos de caminhões, com ou sem carretas, carretas "Romeu e Julieta", bitrens, tritrem, rodotrens, "Vanderléia" e treminhão, carregados ou não, no centro do Povoado de Cachoeirinha zona rural de Tacima –PB, cujo Peso Bruto Total (PBT) seja superior a 15t (quinze toneladas).

**Parágrafo único.** Ficam excluídos da regra prevista no “caput” desse artigo os ônibus de transporte coletivo de passageiros, públicos ou particulares, os caminhões que transportam cargas vivas, ração e produtos agrícolas de todo gênero, caminhões e máquinas pesadas da patrulha mecanizada da frota municipal, estadual ou federal, veículos de coleta de lixo e outros serviços emergenciais de saúde, manutenção de emergência em residências e vias públicas, em rede elétrica, telefônica, pluvial, sanitária e abastecimento de água e serviços de guincho.

**Art. 2º** A fiscalização e aplicação das sanções ficam a cargo do Setor de Transportes do Município que, não sendo comprovado pelo condutor estar o veículo dentro do Peso Bruto Total - PBT estabelecido no presente decreto, poderão conduzir o veículo até o equipamento de pesagem (balança rodoviária) mais próximo, onde o veículo será vistoriado, arcando o condutor com as despesas.

**Parágrafo Único:** Fica o Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar placas indicativas para sinalização ao longo do trecho objeto desta restrição.

**Art. 3º** A infringência do previsto no artigo primeiro acarretará ao proprietário e/ou condutor a aplicação das penalidades previstas no art. 24, I, II e VI do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97).

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 28 de outubro de 2021



**LUIS RODRIGUES SOBRINHO**

**PREFEITO CONSTITUCIONAL**